LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, que institui o Fundo de Gestão de Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município – FGHAPGM, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município de Mauá, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3.448/2013, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º A alínea 'b' do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do item 7, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

III - (...)

b) Procuradorias Especializadas, com as seguintes unidades de execução:

(...)

7. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Urbanismo e Meio Ambiente – PG 3.10." **(NR)**

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de impedimento ou suspeição de todos os Procuradores do Município aptos a atuar em processo ou procedimento específico, o Prefeito poderá, mediante despacho fundamentado, autorizar o Secretário de Assuntos Jurídicos e o seu Secretário Adjunto, a representação jurídica necessária à continuidade da atuação municipal, aplicando-se lhes o regime integral de honorários advocatícios previsto nesta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

(...)

§ 9º Compete à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Urbanismo e Meio Ambiente:

I - representar e defender o Município nas ações judiciais relativas ao patrimônio público imobiliário, abrangendo posse, propriedade, domínio, aquisição, alienação, desapropriação, servidões administrativas, ocupações irregulares, registro imobiliário, proteção, recuperação e destinação de bens públicos municipais;

II - atuar nas demandas judiciais relacionadas ao direito urbanístico, ordenamento territorial, parcelamento, uso e ocupação do solo, regularização fundiária, loteamentos, edificações, conflitos fundiários, áreas de risco e demais matérias decorrentes da aplicação da legislação e dos instrumentos de política urbana;

III - representar o Município nas ações judiciais de natureza ambiental, inclusive as relativas ao licenciamento e fiscalização ambiental, responsabilidade por danos ambientais, áreas protegidas, recursos hídricos, vegetação, resíduos sólidos, saneamento, contaminação, recuperação de áreas degradadas e proteção do meio ambiente;

IV - adotar todas as medidas judiciais e processuais necessárias à defesa dos interesses municipais nas matérias de sua competência, inclusive ajuizar ações, apresentar defesas e recursos, acompanhar perícias, participar de audiências e soluções consensuais, promover o cumprimento de decisões judiciais e requisitar aos órgãos municipais os elementos técnicos necessários à adequada representação do Município." **(NR)**

Art. 4º O § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

(...)

§ 2º O Procurador cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de trabalho por tarefas, sem sujeição a horário diário fixo ou marcação de ponto, podendo exercer suas atribuições em horários e locais diversos do expediente administrativo, considerando-se cumprida a jornada mediante o atendimento das atribuições, prazos, demandas institucionais e atividades regularmente distribuídas." **(NR)**

Art. 5º O art. 22 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

(...)

VIII - frequentar cursos, congressos, seminários, jornadas, encontros e demais atividades de capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional relacionadas às atribuições do cargo, bem como exercer atividades de docência, ministrar aulas, palestras e conferências, desde que preservado o regular desempenho das atribuições funcionais." **(NR)**

Art. 6º O inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - Procurador-Chefe: 07 (sete), 30% (trinta por cento)." **(NR)**

Art. 8º O *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os honorários advocatícios fixados pelo Poder Judiciário nas causas em que o Município for parte vencedora, assim como aqueles incidentes nas execuções fiscais, nos acordos celebrados judicial ou extrajudicialmente, os decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida ativa e das Câmaras de Conciliação, de titularidade dos Procuradores do Município, serão depositados em conta especial do Fundo de Gestão de Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município, para gerenciamento, controle, individualização e distribuição igualitária da verba aos Procuradores, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal." **(NR)**

Art. 9º O § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. (...)

§ 1º A percepção da verba prevista no *caput*, somada aos vencimentos e vantagens do cargo, não poderá ultrapassar o teto remuneratório do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de exoneração do cargo, aposentadoria ou falecimento, bem como as parcelas cuja exclusão do teto remuneratório decorra diretamente da Constituição Federal, da legislação nacional aplicável ou de decisão do Supremo Tribunal Federal dotada de eficácia vinculante.

(...)" **(NR)**

Art. 10. O Capítulo III da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido das seções X e XI com os art. 31-A a 31-F, com a seguinte redação:

"Seção X
Do Fundo de Gestão de Honorários Advocatícios

Art. 31-A. Fica instituído o Fundo de Gestão de Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Mauá – FGHAPGM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, destinado à arrecadação, gestão, controle, individualização e distribuição dos honorários advocatícios de titularidade dos Procuradores do Município.

§ 1º Constituem receitas do Fundo:

I - os honorários advocatícios de sucumbência fixados nos processos judiciais em que o Município de Mauá seja parte;
II - os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos municipais;
III - os honorários advocatícios incidentes sobre acordos, transações, parcelamentos e demais formas de composição envolvendo créditos municipais, quando legalmente devidos;

IV - os valores correspondentes às cotas de honorários regularmente apuradas em favor dos Procuradores que não possam ser integralmente pagas em razão da incidência do teto remuneratório constitucional;
V - os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos mantidos na conta específica do Fundo;
VI - outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

§ 2º Os valores de que trata o inciso IV do § 1º permanecerão obrigatoriamente individualizados e contabilizados em favor do respectivo Procurador, nos termos do § 2º do art. 31 desta Lei Complementar, não se confundindo com os recursos sujeitos ao rateio geral.

§ 3º A gestão contábil e financeira do Fundo deverá ser feita por um Conselho Gestor formado por 3 (três) procuradores escolhidos pelo Conselho Superior da Procuradoria, de forma a permitir a identificação do montante global arrecadado, dos valores objeto de rateio, dos pagamentos efetuados e dos saldos individualizados existentes em favor de cada Procurador.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica o recebimento ou a utilização do saldo individualizado nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Seção XI
Dos Auxílios Saúde e Alimentação Complementar

Art. 31-B. Ficam instituídos, no âmbito do Fundo de Gestão de Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Mauá, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação complementar destinados aos Procuradores do Município, observados os requisitos e limites previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os auxílios previstos no *caput* possuem natureza indenizatória e serão custeados exclusivamente com o saldo de honorários individualizado em nome do próprio Procurador, constituído em razão da incidência do teto remuneratório constitucional.

§ 2º A inexistência de saldo individualizado impede a percepção dos auxílios enquanto perdurar essa condição, e sua insuficiência limita o pagamento ao montante efetivamente disponível em favor do Procurador, vedada a utilização de recursos do Tesouro Municipal ou de saldo pertencente a outro Procurador.

§ 3º O pagamento dos auxílios não poderá gerar saldo negativo, antecipação de receitas futuras ou utilização de valores individualizados em favor de outro beneficiário.

§ 4º O valor dos auxílios será calculado mediante comprovação de gastos, com apresentação de planilha e notas fiscais de responsabilidade do procurador, observados os parâmetros legais aplicáveis e a disponibilidade do saldo individualizado pertencente ao respectivo procurador.

§ 5º O Conselho Superior da Procuradoria Geral poderá estabelecer um valor fixo mensal para os respectivos auxílios

Art. 31-C. Os valores destinados ao pagamento do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação:

I - não serão retirados do montante destinado ao rateio ordinário dos honorários advocatícios;
II - não serão custeados com recursos do Tesouro Municipal;
III - não poderão ser suportados por saldo pertencente a outro Procurador;
IV - serão debitados exclusivamente do saldo individualizado do próprio Procurador beneficiário;
V - não poderão ultrapassar o montante do crédito individual disponível no momento de sua utilização.

§ 1º A utilização de parcela do saldo individualizado para pagamento dos auxílios reduzirá, no mesmo montante, o crédito individual acumulado do respectivo Procurador.

§ 2º O Procurador não adquirirá direito ao pagamento futuro de auxílio que tenha deixado de receber por inexistência ou insuficiência de saldo individualizado.

§ 3º A utilização do saldo individualizado para as finalidades previstas neste artigo dependerá de opção do respectivo titular, na forma estabelecida em resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral.

Art. 31-D. O auxílio-saúde destina-se ao custeio ou reembolso, total ou parcial, das despesas do Procurador e de seus dependentes com assistência à saúde.

Parágrafo único. Poderão ser abrangidas pelo auxílio-saúde, na forma da Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral:

I - mensalidades e contribuições relativas a planos ou seguros de assistência médica, hospitalar ou odontológica;
II - despesas médicas, hospitalares, odontológicas, terapias, nutricionista, psicoterapia e demais despesas diretamente relacionadas à promoção, manutenção ou recuperação da saúde;
III - medicamentos, próteses e outras despesas de assistência à saúde admitidas pela legislação e pela jurisprudência aplicáveis.

Art. 31-E. O auxílio-alimentação destina-se ao custeio das despesas com alimentação do Procurador do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar e resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. São consideradas despesas de alimentação:

I - a aquisição de gêneros alimentícios *in natura*, semielaborados ou industrializados, destinados ao preparo e consumo doméstico;
II - a aquisição de refeições prontas para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais de alimentação, restaurantes, lanchonetes e similares.

Art. 31-F. Caberá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município regulamentar, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar:

I - os procedimentos para requerimento, concessão e pagamento do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação;
II - a documentação e a comprovação necessárias para a concessão dos benefícios;
III - os valores e limites para utilização mensal dos saldos individualizados segundo Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
IV - os procedimentos de controle contábil e financeiro dos créditos individualizados;
V - a forma de prestação de contas;
VI - os procedimentos destinados à consulta, pelos Procuradores, dos respectivos saldos individualizados;
VII - as demais normas necessárias à execução desta Lei Complementar.

§ 1º A regulamentação não poderá criar novas hipóteses de utilização dos recursos do Fundo além daquelas expressamente autorizadas em lei.

§ 2º Os atos de gestão do Fundo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle."**(NR)**

Art. 11. O art. 36 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Procuradoria Geral conta com 12 (doze) Funções Gratificadas de Chefia de Expediente, destinadas exclusivamente aos servidores efetivos do quadro de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos do cargo, acrescido das vantagens de caráter geral e pessoal." **(NR)**

Art. 12. Os saldos excedentes de honorários advocatícios existentes na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que regularmente apurados e individualizados nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, permanecerão individualizados em favor dos respectivos Procuradores e serão considerados, para todos os efeitos, saldos individualizados para fins dos art. 31-A a 31-F.

Art. 13. As despesas decorrentes do parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, produzirão efeitos a partir do exercício financeiro de 2027, e as demais despesas nela previstas produzirão efeitos imediatamente, a partir da data de sua publicação.

Art. 14. O Poder Executivo e o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as providências necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 19, e o § 10 do art. 31, ambos da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 24 de novembro de 2026.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos

ELENI DE CASSIA RODRIGUES RUBINELLI
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

LILIAN DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete

ca///